

## INTRODUÇÃO

Antes de começarmos a falar sobre o tema Tráfico Internacional de Mulheres, é de forma indispensável lembrar que estamos discutindo Direitos Humanos. Fazer com que um ser humano se passe por uma mercadoria não é somente um crime, mas, acima de tudo uma das maiores violações de direitos humanos. Temos visto a ampliação do debate em torno dos Direitos Humanos e de sua relevância para toda a comunidade internacional.

Sendo assim, o maior problema encontrado é a proteção que esses direitos recebem em meio a um caminho difícil no seio da sociedade. Aprendemos que a essência dos direitos humanos é ter direito a ter direitos. Dessa forma, o direito só pode ser concebido em sua plenitude se considerar a construção histórica que resultou no reconhecimento de que todo e qualquer ser humano é sujeito de direito.

Conceitos oferecidos pelas Nações Unidas mostram que milhares de mulheres são aliciadas e traficadas todos os anos, destinando-se principalmente à pornografia, exploração sexual e trabalho forçado. As mulheres são aliciadas com promessas de uma vida melhor, com a perspectiva de ganhar o tão suado dinheiro no exterior para proporcionar as suas famílias condições melhores de vida.

A humildade, a ausência de acesso à escolaridade, educação, a diversidade social, as evidências do desemprego, são uns dos principais fatores para levar as pessoas a buscar um meio melhor, considerada uma “vida digna”, e por consequência se tornam alvos fáceis dos aliciadores, as vítimas fragilizadas por suas condições miseráveis, são assim aliciadas e transformadas em verdadeiras mercadorias humanas.

O presente trabalho propõe conceituar e esclarecer o que é o tráfico internacional de mulheres, bem como relacionar medidas cautelares para inibir tal prática que viola brutalmente os direitos das mulheres vítimas do tráfico. A motivação para a realização deste estudo é, em grande medida, colaborar para os estudos de um tema tão transversal, que está intimamente relacionado às migrações, prostituição, redes de tráfico, trabalho, igualdade e gênero.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O tráfico internacional de pessoas atinge o meio mais fraco da civilização, fundamentalmente, por se tratar de um problema que é determinado ainda como um crime que envolve a passagem de indivíduos através das fronteiras, tornando mais ágil a transnacionalização do crime organizado e, sendo ainda um fato que envolve valores que são considerados universalmente.

O Tráfico de Pessoas é um dos crimes mais repugnantes e assume dimensões transnacionais.

Segundo o artigo 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo, constitui “Tráfico de Pessoas”:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.<sup>1</sup>

A Relatora Especial da ONU sobre os direitos humanos das vítimas de tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças afirma que: “uma das vantagens do protocolo de parlamento foi superar os limites do debate geral acerca da questão da prostituição.<sup>2</sup>” O tráfico por si é uma grave violação dos direitos humanos que leva a outras violações dos direitos fundamentais.

A Prostituição é consequência de violações de direitos fundamentais que os indivíduos são submetidos desde os primeiros momentos de vida. Se faz necessário diferenciar Tráfico de Mulheres para a Exploração Sexual, de Prostituição exercida voluntariamente, ainda que exista uma origem comum a ambas as realidades.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: >. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004\\_2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 20/10/2018.

<sup>2</sup> CAMPOS, Barbara Pinowska Cardoso. **O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção aos direitos humanos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, ano7m.7,p.37-49.

Os Direitos Humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Entende-se, que o tráfico de pessoas é uma violação perversa aos direitos humanos e uma afronta à dignidade humana, que respalda a legislação mundial em especial a brasileira. Portanto, é importante compreender e tratar o tráfico de pessoas como questão que envolve os dilemas sociais e o aparato jurídico.

## CAPITULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Podem ser nos tramites nacionais ou por caminhos internacionais, o tráfico vem se abrindo em quantidades de rotas, pessoas de lugares diferentes e ate mesmo a movimentações financeiras. No entanto, o tráfico, apesar de acontecer atualmente, ele vem acontecendo há séculos.

Sendo assim, o Tráfico Internacional De Pessoas é verdadeiramente considerado como um crime que ultrapassa fronteiras, por se tratar de transações de países para outros, que não atinge somente os países que se encontram em grandes dificuldades econômicas e sociais. Tendo famílias que por dificuldades se sujeitam a vender suas próprias filhas para que assim se assegure a sobrevivência.

O tráfico amplamente aceito por nosso ordenamento jurídico, atualmente, é aquele que se encontra no Artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Por outro lado, o tráfico internacional de pessoas não iguala com o tráfico de imigrantes. Este é entendido como "o auxílio a outrem na entrada ilegal em um país com vista em um benefício econômico" <sup>3</sup>

Quando voltamos os olhos para a história percebemos que o tráfico de seres humanos, para distintas finalidades, está presente em diversas fases do desenvolvimento da humanidade. Existem relatos da comercialização de pessoas para trabalho escravo na Idade Média (de 476 a 1453), durante a república romana. Com as lutas entre diferentes povos para conquistar novas terras, os vencedores passavam a possuir formas de dominar os perdedores, que eram transformados em escravos para atuar na construção de cidades, na realização de serviços domésticos, dentre outras atividades.

---

<sup>3</sup> BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e Abrangência do “Novo” Crime de Tráfico Internacional de Pessoas: Perspectivado a Partir das Políticas Públicas e da Compreensão Doutrinária e Jurisprudencial.** PUCRS. 2009

Durante os séculos das grandes navegações e das colonizações (XV a XVII), o trabalho escravo se tornou fundamental pois novas terras precisavam ser conquistadas e visando lucro rápido ao menor custo, a utilização do trabalho escravo era a saída ideal.

O tráfico negreiro representa, portanto, o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos. Por aproximadamente 400 anos (1501 a 1875), foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês. Durante essa fase, os negros africanos foram trazidos da África para serem suprimento da mão-de-obra não remunerada em diversas colônias, como ocorrido no Brasil, onde a escravidão foi base da economia durante os quatro séculos.

O juiz da 11ª Vara Federal de Fortaleza, Estado do Ceará, Danilo Fontenele Sampaio Cunha, em uma de suas sentenças, assim manifesta-se sobre o assunto:

Cremos que o passo inicial é perceber a verdadeira situação das mulheres envolvidas, ou seja, percebê-las como vítimas da miséria, da ganância, de nossa própria cultura, das esperanças desfeitas e dos sonhos nunca realizados, exploradas em suas ilusões de uma vida melhor e vilipendiadas no corpo e no espírito, destroçadas em sua dignidade e auto-estima, no que pese tentarem demonstrar, muitas vezes com uma desfaçatez histriônica, um certo alheamento dos fatos, convencidas que foram estarem realizando atividades conscientes e com vontade livre.<sup>4</sup>

### **1.1.Declaração Universal dos Direitos Humano**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (**DUDH**), é considerado como um documento nato da história dos direitos humanos. A qual tal Declaração foi proclamada pela (ONU), Organização Das Nações Unidas em meados de 10 de Dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser adotada pelas nações, a qual estabelece, pela primeira vez, a proteção Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) determina que os

---

<sup>4</sup> CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Tráfico internacional de mulheres**. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/100/104](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/100/104)>

princípios Fundamentais de Direitos Humanos e a sua liberdade devem ser garantidos a todas as pessoas, tendo como fundamental preocupação a afirmação internacional dos direitos bem mínimos dos seres humanos, preenchendo assim as deliberações das Nações Unidas de proteção aos direitos humanos.

Essa Declaração tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, que surgiu como um código de conduta mundial, para propositar que os direitos humanos são universais, bastando a simples condição de pessoa para que seja possível a reivindicação dos mesmos, em qualquer lugar ou situação.

A mesma é contornada por aproximadamente 30 artigos, antecedidos por um preâmbulo. Possui uma estrutura de duas partes podendo de uma vez só, reunir direitos civis e políticos, universalmente conhecidos como direitos e garantias individuais.

Em seu art. 1º, a Declaração “inaugura” o rol de direitos, deixando expresso que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.<sup>5</sup>

Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos.

Eles incluem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

No que diz respeito ao Tráfico de Pessoas, a declaração em seu art 4º diz: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: . Acesso em: 25 out. 2018

<sup>6</sup> *ibid*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de certo modo não se pode ser considerada como um tratado, por não ter sido submetida aos métodos de celebração de tratados, nem no campo internacional nem no interno. Nesse caso, seria somente uma “recomendação” das Nações Unidas, para que se construa uma ética universal em relação à conduta dos Estados ao que se referir a proteção internacional dos direitos humanos.

No que concerne aos direitos humanos, percebe-se que, a partir da criação da Organização das Nações Unidas e, logo após, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve uma supervalorização desses direitos, ganhando grande destaque no âmbito internacional. Quanto ao princípio da dignidade humana, existe uma ampla discussão, ao passo que o tráfico de pessoas viola os direitos fundamentais e os direitos humanos universais, impedindo, dessa forma, a constituição de sua dignidade humana.

## **1.2 Convenção de Palermo**

A Convenção de Parlamento e suas formalidades adicionais, são antes de tudo consideradas como inúmeros tratados que visam acabar com o crime organizado transnacional. Possui um vasto dever de que se conjugue o determinado instrumento aos vários tratados de direitos humanos, isso pelo fato de que a Convenção de Parlamento surgiu vinculada a um tratado que trata da repressão ao crime organizado internacional.

A Resolução de nº 53/111 da Assembleia Geral das Nações Unidas propõe um conselho de organização intergovernamental para transmitir uma convenção contra o crime organizado internacional. É a partir desse fato, que nasceram a Convenção de Palermo e seus Protocolos. A Convenção nasceu com o propósito de cessar com o tráfico de pessoas, pois este acontecimento passou a ser sinônimo de guerra aos grupos criminosos transacionais.

No art. 2º, “b” do Protocolo de Parlamento trata-se sobre Tráfico de Pessoas, em que ressalta os pontos de objetos propostos, “proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos”, é viável compreender que a prevalência é tão somente o combate e a punição do crime organizado, e não a proteção dos direitos humanos das vítimas.

Ao contrário de os tratados de direitos humanos, as obrigações e os deveres impostos na Convenção e nos Protocolos, contem a natureza basicamente interestatal. Considera-se um ponto a se ressaltar, é que a Convenção e seus Protocolos, transmite somente o crime organizado como ponto principal do tráfico, a grande causa para o problema, dando assim, pouca atenção às motivações daqueles que buscam todas as alternativas, mesmo que ilícitas, para migrarem.

Apesar de haverem algumas falhas e lacunas na Convenção, é preciso ressaltar que a mesma ao reconhecer a definição de tráfico, representou uma grande evolução quando comparada com a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949.

A Relatora Especial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos das Vítimas de Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Sigma Huda, afirma que, “uma das vantagens do Protocolo de Palermo foi superar os limites do debate geral acerca da questão e da prostituição”<sup>7</sup>

De grande importância também, é que o conceito de tráfico constante no Protocolo, que tem ainda a visão de considerar outras modalidades de tráfico, não somente para fins de exploração sexual, mas também para fins de trabalhos forçados, escravidão ou práticas que se igualem à escravidão, entre outras. Em seu preâmbulo, o Protocolo sobre Tráfico, afirma que:

Apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.<sup>8</sup>

Com tal afirmação, é possível concluir que o Protocolo, aplicado isoladamente, de nada irá servir em um caso concreto. Justamente pelo fato de os Protocolos, isoladamente, não suprirem as necessidades básicas, é que esses instrumentos devem ser lidos, interpretados e aplicados junto com os tratados internacionais que almejam a proteção dos direitos humanos. O Protocolo de Palermo,

---

<sup>7</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. **O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, p. 37-49. 2006/2007, p. 42

<sup>8</sup> Preâmbulo do protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças



em seu art. 3º, define tráfico de pessoas como sendo:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.<sup>9</sup>

Em 1993, outro documento das Organizações das Nações Unidas (ONU) reconhece o tráfico como violência contra a mulher. Com isso, estabelece a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, em seu art. 2º, que a violência abarca: “a violência física, sexual e psicológica que ocorra na comunidade, incluindo [...] o tráfico de mulheres e a prostituição forçada”.

Sendo o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado, vale situa-lo no contexto dos instrumentos internacionais referentes à escravidão e práticas similares, especialmente a Convenção sobre a Escravatura, de 1926, um dos primeiros dispositivos referentes a tal prática.

São muitos os instrumentos pertinentes à proteção e ao combate a prática delituosa do tráfico de pessoas. Tais instrumentos formam a base normativa central de proteção dos direitos humanos das vítimas de tráfico e todos, sem exceção, incluindo a Convenção de Palermo, devem ser lidos e interpretados como parte de um todo, cujo propósito é um só, a proteção do indivíduo.

Com isso, é possível concluir que o enfrentamento ao tráfico de pessoas, abrangendo todas as dimensões possíveis, deve alinhar-se aos tratados internacionais de direitos humanos, que consagram normas dirigidas à proteção dos direitos da pessoa humana.

## **CAPITULO II - TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

Certamente o este crime transacional gira em torno de o tráfico de pessoas, que vem chamando atenção da opinião pública mundial e tornou-se presente em todos os cantos do mundo, movimentando assim quantias enormes de

---

<sup>9</sup> Art. 3, (c), do Protocolo de Palermo

dinheiro no mundo.

Em suma, o tráfico internacional de pessoas é um dos negócios mais lucrativos no mundo, gerando bilhões de dólares enquanto destrói milhões de vidas. É uma realidade no século XXI, que abarca dimensões das mais variadas formas de exploração até o cume, que é exploração sexual e laboral. Apesar de a escravidão ter acabado há centenas de anos atrás, tem-se, nos dias de hoje, novas formas de escravidão, e o tráfico humano é parte disso.

## **2.1- Definições do Tráfico de Seres Humanos**

O Tráfico de Seres Humanos consiste em uma das causas mais ameaçadoras que existe de violação dos direitos humanos. Ele é um fenômeno bastante amplo, na maioria dos casos como transnacional comum a várias nações integradas na mesma união política ou econômica, vivendo deste então em constante mudança. Em seu eixo podemos encontrar o chamado crime organizado, aos litígios ligados a questões de gênero, raça, as vulnerabilidades e fragilidades das populações exploradas.

No entanto os cálculos são definidos que milhões de pessoas vítimas de Tráfico em todo o mundo são as mulheres e as crianças que apresentam uma maior vulnerabilidade à situação bem elevada.

Tal tráfico não é somente um problema brasileiro, mas é um fenômeno mundial que vem sendo nos dias de hoje sofrido e vivenciado por milhares e milhares de pessoas de diferentes lugares do mundo. Essas pessoas ficam submetidas a trabalhos forçados para gerar lucros aos grupos de exploradores.

No Brasil o tráfico de seres humanos é considerado como a terceira maior fonte de renda gerada pelo traficante, chegando a perder somente para o tráfico de armas e drogas. A Intervenção do tráfico de pessoas integralmente é para fins escravização, sendo um fenômeno suspenso na organização social e econômica da sociedade, e que permaneceu durante o séc. XX.

O doutrinador Damásio de Jesus apontava que o tráfico de pessoas é um problema muito antigo e que atualmente nos tempos de hoje ele já deveria ser

considerado extinto. O que sabemos que não é bem assim. Entendemos que na história da sociedade o tráfico de pessoas começou por meio de navios negreiros que transportavam homens, mulheres, e crianças, com o objetivo principal de trabalho agrícola, ou seja, o trabalho escravo tendo também, a finalidade de exploração sexual.

Segundo Damásio de Jesus:

O tráfico de seres humanos consiste em todos os atos ou tentativas no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária, em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais.<sup>10</sup>

A população se ver passar em continua faze de processo de evolução, podendo observar a história da humanidade sendo possível identificar avanços e retrocessos em todos os seus segmentos de atuação.

Conforme meu Marco teórico define o tráfico de pessoas e sobre o conceito

Monica de Melo e Leticia Massula afirmam:

Para a caracterização do tráfico de mulheres é necessário que se realize alguma espécie de locomoção da pessoa envolvida através de ameaças, coação, falsas promessas, abuso de poder, abuso de uma situação de fragilidade sempre para fins de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual ou para que a mulher seja explorada economicamente, através de trabalho sem remuneração ou com remuneração sempre inferior às dividas que é obrigada a contrair com o receptor que a mantém, envolvendo práticas similares à escravidão ou de serviços forçados, ou ainda para a remoção de órgãos.<sup>11</sup>

Tudo começa com o aliciamento e termina com a exploração da vítima, que assim é tratada como uma escrava e ate outras formas abusivas, formas de servidão. A formação do Tráfico pode conter um indivíduo ou um grupo de indivíduos que cruzam fronteiras ente países, ou até mesmo moverem o indivíduo ou grupo de uma região para outra, dentro dos limites de um único país.

Uma das principais causas do tráfico é o aliciamento, tendo a principal

<sup>10</sup> Jesus, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo. Saraiva, 2003, pág.7

<sup>11</sup> MELLO, Monica de; MASSULA, Leticia. **Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção**. Disponível em: . Acesso em: 12 outubro 2018

condição o parecer do engano, da dívida e o objetivo de exploração. O traficante chega a impedir ou limita agressivamente o exercício dos direitos, limita a vontade violando o corpo da vítima, afetando sua dignidade.

Este crime pode tomar diferentes formas, em combinações secretas com outros procedimentos ilegais: exploração infanto-juvenil, conflitos civis, trabalho forçado, pedofilia, migração ilegal e prostituição sob coerção. Especialistas chamam este crime de escravidão contemporânea.

O número exato das vítimas de tráfico de seres humanos é difícil de avaliar, mas pode chegar a vários milhões em todo o mundo, 2,5 milhões, de acordo com as estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). E, apesar da consciência atual sobre o que são os direitos humanos, não cessa de aumentar, alimentando um negócio ilícito que a mesma OIT avalia em mais de 30 000 milhões de dólares por ano<sup>12</sup>.

Devido aos altos lucros e baixo risco inerente ao negócio, o tráfico de seres humanos, especialmente o tráfico de mulheres têm crescido bastante nos últimos anos. Traficar pessoas, diferente de outras mercadorias pode render mais, pois elas são usadas repetidamente. Além disso, este tipo de crime não necessita de grandes investimentos e se apoia na aparente cegueira como muitos governos lidam com o problema da migração internacional de um lado, e com o problema da exploração sexual comercial e outros.

## **2.2- Definição de Tráfico de Mulheres**

O tráfico de mulheres se transformou uma vasta fonte de renda para o crime organizado. Atualmente quase 100% de vitimas traficadas nos últimos anos são mulheres, pois por sermos consideradas do sexo frágil. Assim os aliciadores, chegam a aproveitar a frágil situação social e econômica e as aliciam com falsas promessas de emprego transformando assim um alvo muito fácil contendo vastos ganhos.

O artigo 3º do Protocolo da Convenção de Palermo define o tráfico de pessoas, ressaltando a especificidade do tráfico de mulheres como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento dessas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano,

---

<sup>12</sup> <https://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EFZklykZppTzikmAyf>

ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Tal exploração inclui a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, à escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.<sup>13</sup>

O tráfico de mulheres em particular, vem trazendo um aumento de interesse em parte pelos Estados, dos âmbitos internacionais, das organizações que não são públicas e dos meios de comunicação social. A maior visibilidade conferida a este fenómeno tem-se traduzido, a nível nacional e internacional, em políticas de combate e prevenção cuja eficácia é discutível. Para tal colabora não apenas com uma inexistência das modalidades que o tráfico de mulheres passa, mas também outros modos que chegam a estar na base da construção de tais políticas e que improvavelmente vão ao encontro dos que são as subjectividades e expectativas das mulheres traficadas.

Sabemos que os principais alvos na maioria das vezes são as mulheres e meninas, tendo como o ponto principal de seu objetivo o aliciamento para fins de exploração, tais como, a prostituição, a exploração sexual, trabalhos escravos, tráfico de órgãos, dentre outras diversas hipóteses. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) para Drogas e Crime (UNODC), as mulheres representam entre aproximadamente 55 e 60% das vítimas traficadas por ano.

No Brasil, de acordo com dados apresentados pela Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de pessoas atinge cerca de 2,5 milhões de vítimas, e anualmente, obtém lucro médio de uns 32 bilhões de dólares, do qual advêm da exploração sexual.

José Eduardo Cardozo , Ex ministro da justiça aponta que:

O tráfico de pessoas é um crime subterrâneo, que as vítimas têm vergonha de noticiar e suas famílias também. Por ser muito difícil de detectar, exige sofisticação nas ações de enfrentamento. A compreensão de um fenómeno como o tráfico de pessoas exige dado, levantamento de informações e pesquisa. Este diagnóstico permitirá reflexão e análise para melhorar as ações de prevenção e repressão desse crime que infelizmente ainda existe no séc XXI.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)

<sup>14</sup> CARDOZO, J. E. ONU. **Organização das Nações Unidas**, 2013

É provável concluir e entender que a falta dos direitos fundamentais contribui para o tráfico de pessoas, em especial de mulheres, a triste necessidade dessa alcançarem uma situação de vida melhor às levam a acreditar nas falsas promessas de emprego digno em outros países, o que de fato não passa de ilusão.

A proibição do tráfico de fato teria o potencial e de alguma forma forças de proteção para a mulher.

Certamente devemos realçar que o processo de evolução do crime organizado tem se posicionado com o tráfico de pessoas para exploração sexual requerendo atenção especial e ensejando iniciativas legislativas em diversos países.<sup>15</sup>

A Leis Nacionais, tratados Internacionais, resoluções compulsórias podem ser capazes de proibir o tráfico de pessoas, no entanto não são capazes de inibir a prática da exploração sexual, pois tal desenvolvimento depende de uma série de fatores incluindo o trabalho em rede, onde as políticas públicas estejam elencadas no compromisso de proteger a dignidade da pessoa humana.<sup>16</sup>

Assim o tornará de fato a proteção necessária, são as ações de medidas de urgência, das quais o Estado não pode se eximir, que somente terão sucesso se houver dura repressão á corrupção.

As instituições públicas precisam funcionar de forma ética e eficaz, ou seja, deve se atentar aos detalhes, seja em postos de fronteiras, na confecção de passaportes e concessão de vistos, nos aeroportos, nas polícias, entre outras instituições diretamente ligadas ao tráfico de pessoas.<sup>17</sup>

É importante frisar que além da proibição, deve existir o compromisso do Governo em implantar políticas de melhorias socioeconômico do país, com educação e saúde de qualidade, e aprimorando as oportunidades de emprego. A melhor forma de inibir e proteger as mulheres do tráfico de pessoas é prevenindo-as e conscientizando-as do problema em tela.

---

<sup>15</sup> JÚNIOR, L. I. M.; DAOUN, A. J. **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p36

<sup>16</sup> JÚNIOR, L. I. M.; RIBEIRO, A. B. **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p69

<sup>17</sup> RODRIGUES, T. D. C. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual**. São Paulo Saraiva, 2013. p164

## 2.3 – Conceito

De acordo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, aprovado pelo Congresso Nacional em 2004, em seu Capítulo I, artigo 3, alínea 'a', o tráfico de pessoas é:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O mesmo Protocolo define a exploração como sendo, no mínimo, *“a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”*.

Através do disposto acima, pode-se identificar a presença de uma escravidão contemporânea, embora o termo “escravo” seja frequentemente pensado como um fato retrógrado. Sendo assim, é compreensível afirmar que todas as vítimas do tráfico compartilham de uma experiência em comum: a perda da liberdade.

Dessa forma, diante dos fatores circunstanciais supramencionados, percebe-se que a vulnerabilidade da vítima, independentemente de sua origem, constitui o principal motivo para que ela seja submetida à situação de tráfico.

## CAPITULO III -VÍTIMAS E ALICIADORES

Em busca de melhores condições de vida, inúmeras mulheres são influenciadas por aliciadores para fazerem parte de um esquema de exploração e submissão sexual, onde sofrem ameaças e humilhações e são transformadas em verdadeiras mercadorias humanas. O resultado disso é a destruição dos projetos de vida das vítimas do tráfico e da consequente violação aos direitos humanos, bem como à vida digna e à liberdade.

Os aliciadores, que podem ser homens ou mulheres, são, em sua grande maioria, pessoas que possuem elevado grau de intimidade com a família da vítima. São de certa forma, pessoas que têm fortes e firmes laços efetivos, o que demonstra ainda mais a necessidade de ampliação das ações de cunho preventivo e repressivo. Como características marcantes dos aliciadores destacam-se o bom nível de escolaridade, altíssimo poder de convencimento, aproveitando em muitas vezes, da situação de miséria das vítimas com atraentes propostas de emprego.

### 3.1- Perfis das Vítimas e Aliciadores

Os típicos perfis das aliciadas são em sua maioria mulheres de famílias pobres as quais esperam contribuir para a melhoria de sua situação, muitas vezes miserável, e em sua maioria não concluíram o ensino médio e ainda são oriundas de áreas rurais. No entanto nem sempre são pessoas que contem baixa renda, pessoas de famílias pobres.

Por tal razão, tornam-se estas mulheres alvos acessíveis para os aliciadores, os quais prometem emprego em agências de modelos entre outras ofertas, mas que quase nunca falam dos serviços sexuais que prestarão aos seus clientes<sup>18</sup>

Logo é possível perceber que a miséria, o desemprego e a ausência de educação de qualidade e de recursos para a sobrevivência são causas que permitem facilmente o exercício do tráfico de mulheres.

---

<sup>18</sup> JÚNIOR, L. I. M.; AVELLANO, A. A. **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p49



Analisando as disseminações de informações existentes sobre o tráfico de mulheres, pode-se delinear um perfil das vítimas. Em comum, são provenientes das camadas mais pobres da população, as mesmas pessoas que podem ser vítimas de exploração. As mulheres, em total, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira. Muitas vezes já estão engajadas no sexo comercial local.

Segundo a organização Internacional do Trabalho – OIT, as principais causas do tráfico estão relacionadas à pobreza, escassa oportunidade de trabalho, violência doméstica e emigração indiscriminada.

*“A pobreza e a incapacidade de ganhar ou produzir suficientemente para a própria subsistência ou da família são as principais razões por trás do movimento de pessoas de um Estado para o outro em busca de trabalho”<sup>19</sup>*

Dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC apontam que as vítimas são em geral:

Mulheres e adolescentes entre 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) anos e crianças a partir dos 9 (nove) anos. A maioria de classe pobre, solteiras, com filhos, sem maiores perspectivas de melhoria de vida, com pouco estudo ou analfabetas e que começaram a trabalhar muito cedo. Comumente são morenas ou negras, por ser uma cor exótica e diferente dos exploradores desperta maior interesse.

No entanto, segundo Damásio de Jesus há relatos de mulheres com perfis bem diferentes do que mostram os dados da UNODC:

Mulheres com formação de nível médio para cima, com trajetória de emprego anterior e, muitas vezes, com expectativa de retorno ao Brasil, acabando nas mãos de quadrilhas internacionais. De todo modo, é necessário ter em mente que o fato de muitas mulheres já exercer a prostituição e buscarem melhores oportunidades nos países ricos não minimiza a gravidade do delito.<sup>20</sup>

O perfil das vítimas mulheres é bem relativo, os aliciadores procuram algo especial em todas, algo que as diferencie chamando atenção dos clientes, para que

---

<sup>19</sup> CUNHA, Rogério Sanches da, **Tráfico de Pessoas**.. 1ª Edição –SP : 2016

<sup>20</sup> DAMÁSIO DE JESUS, E. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil. São Paulo: Saraiva, 200.p127

assim eles voltem outras vezes, gerando mais lucro para os criminosos. Negras, brancas, altas, baixas, gordas ou magras, todas com aspectos e características diferentes, porém com um objetivo em comum, o desejo de mudança de vida.

Os aliciadores podem ser estranhos, conhecidos, familiares ou amigos. Pessoas ao qual a vítima por diversas vezes nem desconfiaria, principalmente quando se trata de família. Possuem lábia, estratégia, formulam situações, fazem promessas com o objetivo de enganar as vítimas, aproveitando da sua situação de vulnerabilidade, assim ganhando a confiança das mesmas.

O perfil dos aliciadores no que tange ao sexo difere quanto ao número de vítimas o tráfico quer aliciar. Quando se trata de várias vítimas ao mesmo tempo os aliciadores são do sexo masculino, mas quando se trata apenas de uma vítima específica entra as mulheres por demonstrar maior credibilidade a quem está sendo aliciada. Edgard Magalhães Noronha ressalva:

Difícilmente o crime apresenta apenas um sujeito ativo: a pluralidade é a regra. Cada um tem sua tarefa: uns recrutam as mulheres no estrangeiro; outros se incumbem dos percalços da viagem, tratando dos papéis e 14 passaporte; alguns acompanham as vítimas na jornada, e há os que se encarregam de sua colocação no mercado da luxúria e da prostituição.<sup>21</sup>

Um dos métodos de procurar vítimas para esse delito, são as redes sociais. Com o avanço da tecnologia, diversas pessoas expõem sua vida pessoal em sites de relacionamento, colocando os lugares que costumam frequentar, onde trabalham, mostrando sua roda de amigos, assim facilitando o acesso de dados das mesmas e tornando mais célere e fácil para os aliciadores colocarem em prática as suas intenções. As casas noturnas também é um local muito visado, em busca de homens e mulheres para serem vítimas, eles pagam bebidas, oferecem carona, agindo com malícia, fazendo com que as vítimas não desconfiem de nada.

Em algumas situações, os aliciadores empregam a violência física para conseguirem seus objetivos, raptando e mantendo o controle sobre a vítima. Aplicam a maldade, apresentando um único objetivo, a obtenção de lucro imediato com a exploração de seres humanos, deixando de lado os valores éticos e morais, visando apenas benefícios próprios e aproveitando-se da dificuldade de informações das

---

<sup>21</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal – Parte Especial – São Paulo.

vítimas como também da sua situação de vulnerabilidade. Agindo de forma cruel, violentando aquilo que é mais sagrado, a dignidade humana, sem pensar nas consequências deixadas tanto fisicamente quanto psicologicamente.

Desta forma, a exploração sexual para aliciadores trata-se de um negócio, e que por esta razão as exigências do mercado é que vão definir o perfil das pessoas a serem traficadas para fins sexuais.

### **3.2- Pobreza e Exclusão Social da Mulher**

A exclusão social não pode ser considerada um fenômeno específico da mulher, bem como não é provocada somente pelo setor econômico, embora este se trate de um dos principais aspectos para este acontecimento.

Fisher aprofunda o assunto acerca da exclusão da mulher aborda em seu artigo intitulado “Gênero e Exclusão Social”:

No campo do trabalho, a exclusão da mulher não encontra explicação nas conjunturas econômicas, pois suas raízes estão fincadas em matrizes diversificadas, a exemplo dos interesses do patriarcado em manter a mulher distante do patrimônio e numa relação hierárquica inferior, imputando-lhe a atribuição de prestar serviço social gratuito, de importante relevância para a sociedade pensada para o homem. A desconstrução dessa forma de exclusão da mulher e sua integração no mundo do trabalho se dão a partir do século XIX através do empenho e da luta feminista travada na sociedade mundial.<sup>22</sup>

Esta questão está relacionada a transformação da infra-estrutura econômica que modificou o estilo de vida de homens e mulheres, o que resultou em mudanças de comportamento e valores.

No decorrer dos últimos anos, a cultura patriarcal e machista sustentou a prática dessa violência em face da mulher, permitindo a impunidade do agressor no âmbito do Poder Judiciário, e a admissão dessa violência e da exclusão social da mulher por parte da sociedade.

Embora se esteja no século XXI ainda impera um machismo que assola os brasileiros mantendo uma visão de que os trabalhos domésticos é uma obrigação feminina, que mulher assume uma dupla jornada de trabalho que na

---

<sup>22</sup> FISCHER, Izaura R. Gênero e exclusão social. N. 113, 2001. Disponível em: <http://periodicos.fundaj.gov.br/index.php/TPD/article/viewFile/1382/1216>

maioria das vezes é mais exaustiva que o homem se submete diariamente, cabendo-lhe a responsabilidade da labuta de casa, do cuidado dos filhos, da educação e do preparo dos alimentos.

É posto assim, uma estreita relação entre pobreza, desigualdades sociais e regionais, a falta de perspectiva para o futuro, a precarização do trabalho, a baixa inclusão das políticas sociais e de uma lei mais rígida, pois o nosso código penal ainda é de 1940, ou seja, moralista e repressor.

### **3.3-Meios que poderiam ser eficazes para o seu enfrentamento**

Ainda existem várias barreiras que devem ser ultrapassadas, para que haja métodos eficazes para o combate desse crime. No Brasil seria imprescindível a criação de um organismo para buscar quais são os perfis das vítimas, identificando quais as regiões onde há um nível maior de vulnerabilidade, criando projetos e programas que visem a construção de oportunidades e empregos, para assim gerar melhoria de vida para as populações.

A articulação entre policias locais e internacionais seria um método extremamente eficiente, visto que se faz necessário uma preparação para os agentes responsáveis pela sua investigação, pois se trata de um crime complexo, exigindo profissionais preparados para o seu enfrentamento, como também uma cooperação jurídica, para que as vítimas não venham a cair novamente nesse tipo de armadilha.

As vítimas de maus tratos, humilhações, violências e dores, normalmente sofrem as consequências depois, e muitas não são medicadas e tratadas como realmente deveriam. Tanto as autoridades como também a sociedade, poderiam se unir realizando políticas públicas para fazer com que as consequências sejam de fato revertidas, ocorrendo um quadro de reversibilidade de todas as consequências psicológicas, traumas, medos e aflições que são causados e perseveraram nessas pessoas, dando um reparo especial, fazendo com que ela se sinta acolhida ao voltar para o seu local de origem.

A divulgação de campanhas contra o tráfico de pessoas é a peça chave para o seu enfraquecimento. Muitos acabam não denunciando sua prática, por medo,

receio ou vergonha. O ideal seria a união entre Estado e Sociedade, agindo em uma forma de parceria, pois é inaceitável que embora vivamos em um mundo globalizado, com grandes avanços tecnológicos e diversos meios de comunicação, possamos conviver com essa realidade absurda e inaceitável. Um crime que se expande cada vez mais, atingindo milhões de vítimas.

A sociedade de forma geral toma conhecimento do crime de forma muito vaga, sabendo de sua existência, mas não tendo noção de sua proporcionalidade, danos e principalmente de sua periculosidade. Por isso seria imprescindível o envolvimento de todos, dando força, suporte e formação por meio das diversas formas de comunicação. Começando em casa, com os responsáveis dando as devidas informações para seus filhos, depois passando para as escolas, onde professores usam métodos para ensinar e esclarecer dúvidas frequentes dos estudantes, para formá-los e neles inculcar o conhecimento necessário para livrar dos engodos dos aliciadores.

### **3.4-Motivos pelos quais as mulheres são induzidas ao Tráfico**

Chegamos a uma conclusão que o típico perfil das pessoas aliciadas são em sua maioria mulheres de famílias pobres as quais esperam contribuir para a melhoria de sua situação, muitas vezes miserável, e em sua maioria não concluíram o ensino médio e ainda são oriundas de áreas rurais.

Por tal razão, tornam-se estas mulheres alvos acessíveis para os aliciadores, os quais prometem emprego de doméstica ou vendedora, mas que quase nunca falam dos serviços sexuais que prestarão aos seus clientes.<sup>23</sup>

Logo é possível perceber que a miséria, o desemprego e a ausência de educação de qualidade e de recursos para a sobrevivência são causas que permitem facilmente o exercício do tráfico de mulheres.

---

<sup>23</sup> JÚNIOR, L. I. M.; AVELLANO, A. A. **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

## **CAPITULO IV - A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO REGIME INTERNACIONAL DE ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS**

O Brasil é um país que pode ser considerado fornecedor de material humano para a prática do tráfico de pessoas. Diversas são as causas que facilitam este crime no país, podendo-se dar destaque aos problemas que acometem a maioria dos países subdesenvolvidos como a pobreza, a baixa escolaridade de uma parcela significativa da população, a grande assimetria entre ricos e pobres, as dimensões territoriais, a facilidade da entrada e instalação de estrangeiros, que muitas vezes se utilizam de casamentos arranjados para se legalizarem.

Os direitos humanos permeiam as leis brasileiras e o país possui o comprometimento de respeitá-los e estar de acordo com o que está determinado na Carta dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Entretanto, uma série de violações a esses direitos podem ser encontradas no Brasil, por exemplo, a exploração de menores para fins sexuais ou de trabalho forçado, corrupção da polícia, que se envolve em crimes como o tráfico de drogas e de armas, a discriminação e violência contra mulher, contra homossexuais e contra indígenas, sistemas carcerários que ameaçam a vida dos detentos, entre outras formas de degradação humana.

Embora seja um país altamente afetado pelas mazelas do tráfico de pessoas, o Brasil configura-se como um Estado que empreende esforços significativos na erradicação do crime organizado e do tráfico de seres humanos.

Nesta perspectiva, o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil deve ser realizado de maneira conjunta com as políticas sociais do país, havendo a necessidade de um diálogo entre os órgãos do governo, dentre os quais destaca-se o Ministério da Justiça em consonância com o Ministério das Relações Exteriores, bem como sua articulação com a sociedade civil, governos dos estados e suas respostas ao regime internacional de combate ao tráfico de pessoas.

Sabe-se que o Brasil é um país de anseios políticos e econômicos sempre conectados à prática do multilateralismo na sua política externa e à adesão aos

regimes internacionais propostos pela ONU. Portanto, vale examinar quais instrumentos estão sendo adotados no Brasil desde a sua ratificação no Protocolo de Palermo até os dias atuais, de maneira a fazer frente ao caráter multifacetado e internacional do tráfico de pessoas, bem como visa analisar como estas ações são implementadas e quais resultados estão surtindo.

#### **4.1- O tráfico de pessoas no Código Penal Brasileiro**

O tráfico internacional de pessoas consta no Código Penal Brasileiro (CPB), porém ele não é articulado com o proposto no Protocolo de Palermo. Após a ratificação deste, o Código Penal sofreu modificação em seu artigo, que tratava exclusivamente sobre o tráfico de mulheres e, com a promulgação da Lei nº 11.106, de 28 de março.

A Lei 13.344/ 16 por seu art 13 e 16 alterou código penal brasileiro Inserido em seu art 149 como a lei maior de trafico de pessoas, e revogando os art 231 e 231 A.

Entretanto, vale notar que o Código Penal brasileiro apenas faz menção ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto que o Protocolo de Palermo não reduz as vítimas apenas à participação neste fim, e sim considera também situações análogas à escravidão ou às que são submetidas à remoção de órgãos.

Baltazar Júnior propõe que o Protocolo de Palermo é mais amplo no sentido em que considera todos os tipos de vítimas supracitadas e entende que o transporte ou deslocamento das vítimas são condições essenciais para o tráfico, de maneira que o alojamento e acolhimento de pessoas também estão inclusos neste delito.<sup>24</sup> Vale ressaltar que todos os crimes mencionados, como o tráfico de órgão e o trabalho escravo, também constam no Código Penal brasileiro, porém separadamente do entendimento do tráfico de pessoas.

O conceito de tráfico de pessoas presente no Código Penal Brasileiro ainda é bastante restrito no que diz respeito à tipificação do tráfico, se comparado com o

---

<sup>24</sup>BALTAZAR JÚNIOR, José P. Crimes Federais. 7 Ed

disposto no Protocolo. Contudo, as mudanças ocorridas na lei brasileira com relação ao tráfico de pessoas são bastante significativas no sentido de que, embora venha a punir apenas os casos com fins de exploração sexual, as vítimas deste delito foram diversificadas.

Anteriormente, apenas tinham atenção os casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, sendo que agora se admite o termo “pessoas”, incluindo então homens, mulheres e crianças, ou seja, qualquer pessoa que seja vítima direta do tráfico para exploração sexual. Dessa maneira, tráfico internacional de pessoas, no CPB, significa Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro (BALTAZAR JUNIOR, 2011 p.107).

Embora tenha atendido a algumas reivindicações da sociedade civil, como a amplificação do escopo das vítimas do tráfico, o CPB, por não incluir todos os tipos de tráfico de pessoas existentes, estes que acometem o Brasil de maneira ampla, apresenta dificuldades para as autoridades policiais e judiciais em identificar e punir o crime do tráfico de pessoas (BRASIL, 2008).

Para as situações colocadas no entendimento de tráfico de pessoas no CPB, a pena é de três a oito anos e multa, “podendo ser majorada, em caso de emprego de violência, grave ameaça ou fraude, para cinco a 12 anos, além da multa e da pena correspondentes à violência. Os integrantes desta relação são chamados sujeito ativo, este que constitui o aliciador, podendo ser qualquer pessoa, tratando-se assim de crime comum (BALTAZAR JUNIOR, 2011) e sujeito passivo, que é a vítima, independente de gênero, idade e orientação sexual.

Outro aspecto relevante na mudança do CPB após a realização de um regime de combate ao tráfico internacional de pessoas é a adição do artigo 149 como a lei maior de tráfico de pessoas. Esta mudança foi bastante importante no sentido em que antes, quando aconteciam casos que poderiam ser tipificados como tráfico de mulheres para a prostituição, estes eram punidos como tipo afim, por exemplo, o favorecimento à prostituição, presente no artigo 228 do Código Penal.



Porém, também no que diz respeito à tipificação do tráfico de pessoas, o interno também dispõe de punição apenas nos casos cuja finalidade seja a exploração sexual, desconsiderando os outros tipos. Veja-se que o CPB também dispõe de um artigo específico sobre o tráfico internacional de Crianças e Adolescentes, o que cumpre com parte das obrigações assumidas no plano internacional como no Protocolo de Palermo e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. “A tipificação em lei especial consagra o reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas que merecem especial proteção” (BALTAZAR JUNIOR, 2011 p. 497).

Entretanto, constitui grave problema que o tráfico de pessoas no Brasil referira-se apenas ao fim de exploração sexual e prostituição, haja vista a enorme incidência de pessoas vítimas de trabalho forçado dentro do território brasileiro. Vale ressaltar que diversos trabalhadores são coagidos a deixar suas cidades e são levados a outras regiões, nas quais sofrerão com o trabalho forçado, ficando presos em cárcere privado, tolhidos de seus direitos fundamentais, submetidos muitas vezes a um estado de escravidão.

Esta é claramente uma situação de tráfico de pessoas, conforme o proposto no Protocolo de Palermo, mas não o é para o CPB, que julgará um caso como este de acordo com uma lei relativa à escravidão ou à exploração do trabalhador, sendo que o crime de trabalho forçado torna-se desvinculado do tráfico.

Diante das mudanças do Código Penal Brasileiro, significativas, mas que divergem quanto ao acordado em Palermo, o Brasil continua na busca pelo combate ao tráfico de pessoas, de maneira a dar um maior suporte às vítimas e combater o crime organizado. Tal descompasso das leis brasileiras com as normas internacionais faz com que diversos criminosos fiquem impunes e com que diversas vítimas continuem sendo exploradas.

## 4.2 Ameaça

O delito de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, configura-se no momento em que a vítima realmente sente que sua vida ou a de seus familiares está em risco, o legislador intentou promover a tranquilidade e a paz de espírito da vítima. A ameaça é um delito cometido posteriormente à consumação do tráfico, pois os aliciadores exercem coerção física e também psicológica sobre as vítimas com o intuito de forçá-las a desempenharem atividades indesejadas cumprindo com a finalidade para a qual foram traficadas.

Para tanto, os aliciadores fazem uso da ameaça direta, consistente naquela direcionada inteiramente à vítima, como proibindo-as de tentarem empreender fuga, em alguns casos de contarem a verdadeira realidade da casa de meretrício aos clientes, a entrarem em contato com seus familiares e dizerem que encontram-se bem, pois caso assim não o façam sofreram sanções. Os agentes utilizam-se também da ameaça indireta dirigida a alguém ligada à vítima, como por exemplo, seus familiares ameaçando a integridade física destes se a vítima cogitar agir de forma diversa da que lhe fora mandado, perturbando a tranquilidade e a paz de espírito das vítimas, bem jurídico protegido pelo delito de ameaça.

Segundo a polícia, as mulheres eram espancadas por não cumprir as regras da quadrilha, vigiadas por seguranças armados e sofriam ameaças constantes, inclusive de que suas famílias no Brasil sofreriam conseqüências, em caso de desobediência. Quatro das vítimas encontradas na blitz tinham marcas nos corpos provocadas pelas surras, de acordo com a assessoria de imprensa da Unidade contra as Redes de Imigração e Falsidade de Documentos (UCRIF) da polícia.<sup>25</sup>

Elas são submetidas, constantemente, a ameaças físicas e psicológicas,<sup>26</sup> os aliciadores utilizam-se de meios ardis para que consigam intimidar as vítimas, para que elas não os denunciem e não tentem empreender fuga

---

<sup>25</sup> INFANTE, Anelise. Grupo acusado de escravizar prostitutas brasileiras é preso em Madri. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/bbc/2008/12/475092-grupo-acusado-de-escravizar-prostitutas-brasileiras-e-presos-em-madri.shtml>

<sup>26</sup> LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. op. cit., p. 10

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas, especialmente o tráfico de mulheres é um fenômeno em expansão em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil. Estima-se que cerca de aproximadamente 2 (dois) milhões de pessoas são traficadas por ano através de fronteiras nacionais e internacionais. Há concordância que o tráfico de pessoas é fenômeno complexo, multidimensional, com aspectos que não podem ser ignorados quando se pensa em raízes do tráfico de pessoas, entre elas a questão de gênero e raça; as desigualdades sociais e a globalização, bem como, não se pode ignorar a ligação do tema à questões não menos complexas, como por exemplo, a migração, o crime organizado, a produção e distribuição das riquezas, o trabalho, a pobreza, a exclusão social, a desigualdade entre nações entre outras

A Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República do Brasil (SPM/PR), baseia sua definição de tráfico de mulheres na perspectiva dos direitos humanos das mulheres e no Protocolo de Palermo, considerando três elementos fundamentais constitutivos para a definição do tráfico de pessoas: O movimento de pessoas, o uso de engano ou coerção e a finalidade.

O tráfico de mulheres é compreendido como um delito que tem como características o uso de força, coerção, fraude ou abuso de poder, nas quais estão fundamentadas as relações culturais hierárquicas de classe, de gênero e de raça/etnia, as quais inserem mulheres, adolescentes e crianças em relações desiguais de poder, aprofundando outras desigualdades já existentes.

É importante que o entendimento quanto a finalidade do tráfico de mulheres não se limite somente a exploração sexual, pois o fenômeno tráfico de pessoas pode destinar as mulheres em situação de tráfico para outros tipos de exploração, tais como: casamento servil, trabalho doméstico forçado, prostituição forçada...etc. Entretanto, as formas de exploração que as mulheres são submetidas permanecem baseados no papel feminino de submissão construído socialmente. Nesta perspectiva, o tráfico de mulheres deve ser compreendido como uma grave violação de direitos,

intrinsecamente relacionado à violência e discriminação de gênero classe, raça e etnia no seu sentido mais amplo.

A responsabilização penal dos traficantes é sugestão que sempre esteve contida nos documentos internacionais. Apesar da importância de tal medida, não se pode esquecer que o arcabouço jurídico como um todo, e o ordenamento jurídicopenal em particular, não é e nunca conseguiu ser determinante de transformações sociais substantivas. Por esse motivo, a luta contra o crime organizado transnacional deve se dar em várias frentes, conjuntas e coordenadas que articulem a prevenção, a repressão, a assistência e a garantia de direitos fundamentais.

Precisa-se analisar, no entanto, que o Direito Penal representa importante mecanismo institucional de poder. É aparelho de inúmeras formas de dominação, incluindo-se a baseada nas relações de gênero. Nele, permanece a divisão de papéis sexuais, fundado num modelo ultrapassado de valores e virtudes cujo ônus recai sobre as mulheres.

A existência de inúmeros tipos penais em torno da prostituição, não obstante no Brasil não a proibi, é um exemplo. A mulher que se prostitui é destituída do exercício de seus direitos. Ela é tida como “uma depravada por profissão tem carúnculas no hímen é uma prevaricadora por natureza, sua palavra não vale nada”, enquanto aqueles que buscam os prostíbulos ou as prostitutas jamais são alvo de qualquer política ou ação estatal e, muito menos, são reprovados moralmente. Há, ao contrário, uma aceitação cínica e, em muitos lugares do mundo, ainda subsiste 46 incentivo no sentido de meninos terem sua iniciação sexual realizada pelas profissionais do sexo.

Muito embora a gravidade do problema seja severa, acreditamos ser possível a longo prazo, a erradicação do ilícito (que se dá sempre da forma organizada), desde que, cada um assuma o seu papel, sendo o primordial deles a denúncia imediata, com vistas a obter êxito na apreensão dos aliciadores o mais rápido possível, sendo também necessário uma ação política envolvendo Estado e sociedade, inclusive com investigação acirrada em aeroportos internacionais no pronto socorro destas minorias, que se tornam subservientes de outras, para fins lucrativos, num pronto ferimento às suas liberdades individuais e às suas dignidades.

Como resultados do presente empreendimento científico, fora possível perceber de antemão a importância dos planos em conjunto do Estado e da população no ao tráfico de pessoas, e dos programas de apoio às vítimas e seus familiares; alertar a população em geral sobre como se proceder diante das situações de tráfico humano, bem como científicá-los das consequências que a prática de tal ato ilícito acarreta ao meio social; revelando quais os meios de denúncia existentes e que podem confiar no sistema legal encorajando as vítimas a notificarem as autoridades competentes a respeito do que sofreram.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Tráfico internacional de mulheres**. Disponível em: [http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/100/104](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/100/104)

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e Abrangência do “Novo” Crime de Tráfico Internacional de Pessoas: Perspectivado a Partir das Políticas Públicas e da Compreensão Doutrinária e Jurisprudencial**. PUCRS. 2009

INFANTI, Anelise. Grupo acusado de escravizar prostitutas brasileiras é preso em Madri. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/bbc/2008/12/475092-grupo-acusado-de-escravizar-prostitutas-brasileiras-e-preso-em-madri.shtml>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10467.htm#art337c](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10467.htm#art337c)

**BRASIL**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008

BALTAZAR JÚNIOR, José P. **Crimes Federais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FISCHER, Izaura R. **Gênero e exclusão social**. N. 113, 2001. Disponível em: <http://periodicos.fundaj.gov.br/index.php/TPD/article/viewFile/1382/1216>

DAMÁSIO DE JESUS, E. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 200.p127

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal – Parte Especial** – São Paulo : Saraiva, 1986.

CUNHA, Rogerio Sanches da, **Tráfico de Pessoas**.. 1ª Edição –SP : 2016

JÚNIOR, L. I. M.; AVELLANO, A. A. **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RODRIGUES, T. D. C. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p164

CARDOZO, J. E. ONU. **Organização das Nações Unidas**, 2013. Disponível em: <[http://www.onu.org.br/brasil-e-onu-lancam-estudo-inedito-sobre-tráfico-de- pessoas-e-fundam-comite-da-campanha-coracao-azul/](http://www.onu.org.br/brasil-e-onu-lancam-estudo-inedito-sobre-trafico-de-pessoas-e-fundam-comite-da-campanha-coracao-azul/)>. Acesso em: 20 outubro 2018

Jesus, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo. Saraiva, 2003, pág.7

<https://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EFZklykZppTzikmAyf>

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: . Acesso em: 25 out. 2018.

Ibid

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. **O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, p. 37-49. 2006/2007

Art. 3, (c), do Protocolo de Palermo

MELLO, Monica de; MASSULA, Letícia. **Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção**. Disponível em: . Acesso em: 12 outubro 2018